I CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

(1) Ana Claudia Duarte Pinheiro, (2) Nilza Aparecida Freres Stipp

(1) Doutoranda, aluna do curso de Doutorado em Geografia: Dinâmica Espaço Ambiental da Universidade Estadual de Londrina, professora das disciplinas Direito Ambiental e Urbanístico e Direito Financeiro do curso de graduação em Direito e coordenadora do curso de Especialização em Direito Ambiental, ambos da Universidade Estadual de Londrina

(2) Professora Sênior do curso de Doutorado em Geografia: Dinâmica Espaço Ambiental da Universidade Estadual de Londrina

A Educação Ambiental como tema de Direitos Humanos em Prol de uma Cidade Sustentável

Resumo: *A conscientização de todos, é precípua para as transformações, e somente se viabilizará a partir da educação, valor fundante e fator de desenvolvimento individual e, também, de toda a sociedade. O reconhecimento das responsabilidades relativas ao meio ambiente e seus recursos tem sido assimilado pelas nações que tem nas Conferencias de Estocolmo e Rio de Janeiro a base principiológica. O Brasil, a exemplo de outros países que incorporaram em suas constituições capítulos que tratam especialmente da questão ambiental a partir de 05 de outubro de 1988, incorpora a preocupação ambiental como tema fundamental.*

Palavras-Chave: *Direitos Humanos, meio ambiente, educação ambiental*

Abstract: *The awareness of all is essential for transformations and only will enable from the education founding value and individual development factor and also of the whole society. The recognition of responsibility for the environment and its resources have been assimilated by the nations that have in Stockholm and Rio de Janeiro Conferences the principled basis. Brazil, like other countries that have incorporated in their constitutions chapters dealing especially the environmental issue from October 5, 1988, incorporates environmental concerns as a major theme.*

Key-words: *human rights, environment, environmental education*

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica do meio ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida desde meados do século XX e a Constituição da República Federativa do Brasil não permaneceu indiferente ao processo de preservação ambiental. Tal preocupação tem sido nas últimas décadas a mola propulsora de incontáveis encontros internacionais para discussão de temas relativos à preservação ambiental e aos direitos que todos os seres humanos têm a uma sadia qualidade de vida.

O reconhecimento das responsabilidades tem sido assimilado pelas nações e o Brasil, a exemplo de outros países que incorporaram em suas constituições capítulos que tratam especialmente da questão ambiental, a partir de 05 de outubro de 1988, delimitou os aspectos mais relevantes deste tema que vem tomando conta de grande parte das preocupações da humanidade em maior ou menor grau, conforme os interesses em questão.

O texto da Constituição Federal de 1988 marcadamente no artigo 225 demonstra de forma cristalina a importância do meio ambiente como sendo bem de uso comum do povo, daí devendo ser ecologicamente equilibrado, já que tal predicado é essencial à sadia qualidade de vida tanto no campo como nas cidades. Para tanto a Carta Constitucional oferece proteção ao meio ambiente natural, meio ambiente de trabalho, meio ambiente artificial e meio ambiente cultural, todos fundamentais à sobrevivência digna.

Mas, vale ressaltar, não apenas o Estado, mas a coletividade também tem o dever de defendê-lo e preservá-lo, pois o meio ambiente saudável encontra-se no rol dos Direitos Humanos. A conscientização de todos, é fundamental para as transformações, e somente se viabilizará a partir da educação, valor fundamental e fator de desenvolvimento individual e, também, de toda a sociedade.

1. A Constituição Federal como Norteadora da Proteção Ambiental

O texto constitucional estabelece no caput:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao se determinar a importância do meio ambiente, reconhecidos foram os marcos principiológico que embasaram a redação da Constituição Federal brasileira, quais sejam a Conferencia de Estocolmo, em 1972 e a Conferencia do Rio de Janeiro em 1992.

Desenvolveu o legislador constitucional, dois aspectos fundamentais para nortear o ideário que compõe a noção ambiental. O primeiro objeto de seu interesse centraliza-se na questão da qualidade do meio ambiente e o segundo refere-se à subdivisão do tema em saúde, bem-estar e segurança da população. Ambos os objetos tem em comum a roupagem concedida pela Constituição Federal no que se refere ao princípio da dignidade humana, além do caráter de sustentabilidade das ações voltadas a manutenção da vida, ideias insculpidas no texto e amplamente discutidas pelos doutrinadores.

A amplitude dada no texto constitucional, ao aspecto conceitual do tema, não permite sua

plena delimitação jurídica, o que não compromete sua importância, pois o legislador constitucional, agindo desta forma proporcionou um campo de incidência mais amplo, possibilitando maior atuação da norma constitucional abstrata aos casos concretos.

O direito a uma vida digna e sadia se consubstancia também na tutela ambiental, sendo que o dispositivo constitucional não é passível de alteração em razão dos fundamentos e princípios republicanos estabelecidos nos primeiros artigos da Constituição Federal, mais precisamente os artigos 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

A proteção à vida, assim como à liberdade, à segurança, à igualdade, à propriedade, à saúde etc., é estabelecida nos artigos 5º e 6º da Constituição, que, somados aos primeiros e ao artigo 225, mas não apenas esses, compõem o conjunto de condições que garantem ao homem a qualidade de sua sobrevivência, demonstrando, segundo afirma José Afonso da Silva em sua obra Direito Constitucional Positivo, a simetria existente entre o direito ao meio ambiente e o direito à qualidade de vida e enfim, aos Direitos Humanos. (SILVA, 2002, pág. 211)

São regras fundamentais e, portanto, pétreas da Carta Maior e que traduzem a opção feita pelo legislador constitucional no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado e de todos os cidadãos em consonância com os anseios sociais.

O traçado seguido pela Constituição Federal, está alinhado com a exigência de criação de uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos da utilização dos recursos naturais de forma racional, segundo uma perspectiva de direito fundamental, que imprima a todos o direito e a responsabilidade de manter o ambiente ecologicamente equilibrado com melhoria da qualidade de vida e de bem-estar, indispensáveis à vida e ao desenvolvimento do ser humano.

Embora a proteção patrimonial com alcance ambiental tenha feito parte do ordenamento jurídico desde as priscas eras, somente a partir da degradação dos recursos naturais com a aceleração do processo de industrialização ocorrido no século XX, é que tomou corpo a preocupação com a preservação do meio ambiente, o que resultou em ações jurígenas protetivas disseminadas por quase todo o mundo ocidental contemporâneo e que chegaram ao Brasil, rendendo os frutos de um novo segmento do Direito que é o Direito Ambiental.

A Constituição Federal brasileira somente confirmou uma tendência mundial delimitando o caráter de direito fundamental no capítulo VI que trata Do Meio Ambiente, especialmente no mencionado artigo 225, além de outros, que regem a matéria conferindo-lhe regras e princípios próprios, consolidando o Direito Ambiental como ramo autônomo.

Na classificação dos direitos fundamentais, o meio ambiente encontra-se na situação de um direito de terceira geração ou dimensão, tutelado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Assim as demais normas de caráter infraconstitucional devem se reportar às normas constitucionais para efetiva aplicação. Muitos direitos e garantias foram incorporados nos textos constitucionais, inclusive a proteção ao meio ambiente.

A Constituição brasileira norteadora das normas infraconstitucionais tem um caráter geral, cuja qualidade que possui é ser um dos mais modernos textos de base ambiental, contendo normas preventivas e repressivas que devem ser interpretadas de forma sistemática à luz de todo o ordenamento jurídico que trata a questão.

Afirma Fabíola Santos Albuquerque em sua obra Direito de Propriedade e Meio Ambiente que "as décadas de 70 e 80 significaram um fértil período de produção legislativa ambiental." (ALBUQUERQUE, 1999, pág. 89) Trata-se de uma época em que ficou marcada a consagração de princípios e conceitos relativos a questão ambiental brasileira, oferecendo importância vital à preservação do meio ambiente para o desenvolvimento humano.

A robustez do ordenamento jurídico vigente deve tomar em consideração a expectativa da sociedade quanto a aplicação das normas penalizadoras concentrando-se os esforços no sentido fortalecer a legislação para que a tutela ambiental não seja maculada.

A preocupação mundial, em relação ao meio ambiente, decorre do fato, de que ao proteger o meio ambiente, protege-se também a espécie humana de sérios riscos de não se perpetuar em razão da impossibilidade de recuperação ambiental, verificada especialmente na segunda metade do século XX. Mas, sobretudo, é importante salientar que o discurso da preservação ambiental tem por objetivo uma vida digna para todos, que é uma expressão de Direito Humano. Afinal não basta garantir a vida, é necessário garantir vida digna.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A NATUREZA JURÍDICA DIFUSA DO MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ao se analisar o art.225, para exame da natureza jurídica sobre o qual recai o bem ambiental, importa destacar que logo no início do artigo, encontra-se a palavra "todos" (dá idéia de quem seria o titular deste direito) dá a noção de que o direito ao Meio Ambiente é ao mesmo tempo de cada um e de todos, sai do indivíduo para chegar à coletividade.

Determina ainda o artigo que se trata de um bem de uso comum do povo. O titular do bem ecologicamente equilibrado são todos que se encontram sob a custódia de nosso ordenamento jurídico. A palavra *povo* como sinônimo de *todos* no art. 225, se refere à titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pode-se verificar um exemplo de sua importância no art. 1º da Constituição Federal, e descortina seu conteúdo no art. 5º da CF, *caput,* quando determina que todos são iguais, tanto os brasileiros com os estrangeiros residentes no País e pelo fato de o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ser *essencial a sadia qualidade de vida,* leva a entender que a proteção dos valores ambientais implica na proteção do bem maior que é a vida.

A preponderância da dimensão econômica a partir dos investimentos públicos e privados que impactam determinadas regiões, especialmente nas cidades, e estimulam a valorização imobiliária gerando a especulação, em detrimento das necessidades de populações carentes e, muitas vezes, desassistidas pelo Poder Público e, quase sempre, ignoradas pelas populações mais abastadas, servindo-lhe eventualmente como mão-de-obra pouco qualificada e barata, desqualifica sobremaneira o sentido abrangente do texto constitucional e retira de muitos os direitos nele encartados.

A natureza jurídica, de *todos* os titulares do direito ambiental, segundo o ordenamento jurídico, são os direitos difusos, pelo fato de ser um direito transindividual, ou metaindividual de natureza indivisível, os titulares são pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstância de fato.

Segundo o professor Nelson Nery Jr., "qualquer pretensão que se deduza em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, pois se trata de direito cujo objeto é indivisível, sendo que os titulares deste direito são indetermináveis e ligados por circunstância de fato". (NERY, 1992, pág. 105)

Esse caráter difuso do direito ambiental, é acentuado quando o próprio artigo diz que *é dever da coletividade e do Poder Público defender e preservar o meio ambiente,* pois se o titular é o povo, o povo também deve zelar pela sua proteção e tutela.

Ao se falar que é papel do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente abandona-se o conceito de que o meio ambiente é um bem público, no sentido que apenas a atuação da pessoa pública será permitida. Portanto, não só o Estado, mas a coletividade também tem o dever de defendê-lo e preservá-lo. Isto remete ao conceito de interesse difuso, qual seja aquele que se encontra entre o interesse público e o interesse privado.

O estado social, através dos atos metaindividuais (estes representam o papel do Estado liberal revisto por ele próprio Estado), é obrigado a atuar como um indispensável coadjuvante da coletividade, na tutela dos atos ambientais.

O ambientalista e catedrático em Direito Administrativo da Universidade de Salamanca, Ramón Martín Mateo, discorre sobre a participação da coletividade nos assuntos de natureza ambiental:

> Os mecanismos que aqui analisamos se inscrevem na órbita, do que um pouco confuso vem se denominando participação. Trata-se com efeito a aplicação ativa aos cidadãos na defesa dos interesses que tem encomendado a Administração, proporcionando a esta uma mais ampla cobertura para as competências ao seu cargo, em nosso caso de caráter ambiental, e estimulando-a ao mesmo tempo no desempenho de suas funções gestoras. Como quer que estes impulsos e apoios procedem de muros extras das instituições públicas, podemos dizer que há uma colocação ativa proporcionada pelos próprios administrados, (...). (tradução livre) (MATEO, 1994, pág. 17).

Afirma o autor o papel ativo da coletividade na tutela ambiental. O Estado tem sua parcela de responsabilidade e a sociedade também deverá exercer seus deveres, segundo os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Assim também acontece com o Estado brasileiro.

Apesar da crescente mudança de mentalidade o descaso pela preservação dos recursos ambientais ainda é evidente na atualidade, muitas vezes o Poder Público pouca ou nenhuma ação apresenta no sentido de proteção e preservação aos recursos ambientais. Basta observar as condições urbanas da atualidade, com a crescente especulação imobiliária, e o desprezo à importância de recurso, cujos danos nos dias atuais, tem sido motivo de graves crises em todo o Planeta.

A população por sua vez ou é carente de sensibilização pela causa ambiental, ou não tem voz suficiente para se fazer ouvir pelo Poder Público. Daí a importância da educação ambiental como garantia para a construção de uma nova sociedade.

3. O MEIO AMBIENTE E A EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE

Os antagonismos do cenário internacional são vivenciados, também, internamente. A despeito de a legislação brasileira ser reconhecida como uma das mais avançadas e protetivas ao meio ambiente há muito por fazer e, vale ressaltar, toda mudança implica em resistência de um lado e persistência do outro.

Condição fundamental para as transformações, sem dúvida, está na conscientização de toda a sociedade e que somente se viabiliza a partir da educação, valor fundamental e fator de desenvolvimento individual e, também, de toda a sociedade, assegurada no texto constitucional.

Importa identificar a educação como a somatória de fatores que culminam na formação da personalidade organizando-a de forma dinâmica, objetivando ajustar o indivíduo ao meio ambiente. (BESSA FILHO, 2002, pág. 52) Sob tal aspecto a educação promove as transformações em consonância com a dinâmica social e ao reconhecimento de novos valores que merecem a tutela e a proteção do Estado**.**

A educação encontra-se, dentro de um conjunto de direitos reconhecidos recentemente como de “segunda dimensão” e assim contextualizada, a educação assumiu ao longo do tempo a tarefa de gerar conhecimento para o desenvolvimento e com isto oportunizar transformações e, ao mesmo tempo, a construção de novos valores e a consolidação da consciência crítica e do comportamento ético. O tema ambiental incorporado aos padrões sociais da civilização contemporânea perpassa pelo processo inerente ao conhecimento e é reconhecido como um interesse de terceira dimensão.

Importa salientar que reconhecer valores e interesses merecedores da tutela do Estado, implica em identificá-los a partir de um determinado momento histórico, porém sua preexistência é

perceptível e sua maturação evidencia-se na medida em que se dá o amadurecimento da civilização que admite a incorporação de novos conceitos à tábua de valores, ainda que marcada sua existência desde sempre.

Evidentemente a educação não pode restringir-se ao ensino de preceitos morais e a transmissão de conhecimentos e aptidões para o trabalho. (MARQUES, 2007, pág.14) Ela vai mais além, pois deve ser entendida como um processo de transformação do próprio ser que ao adquirir os conhecimentos formalmente intera-se em verdadeira troca de influências com o meio em que vive, promovendo-se a igualdade e o pleno exercício da democracia.

A educação se consolida sobre o pilar da ética além de ser o "alicerce do Estado Democrático de Direito".(SEGUIN , 2007, pág. 37) Neste sentido, afirma Maria de Fátima Marques:

> É através da aprendizagem que o indivíduo passa a compreender a si mesmo, ao outro e ao mundo em que se encontra inserido. Tal compreensão é resultante de um processo educativo, que deve ser contínuo e permanente, mas está sujeito a obstáculos, embora passíveis de remoção, desde que haja efetivo esforço humano nesse sentido. (MARQUES, 2007, pág.14)

Nesta perspectiva o ser humano sai da alienação para encontrar um sentido para a vida. Deixa de ser mero objeto atirado ao vazio e passa a ser agente de transformações, (GOMES, 2005, pág. 56) promovendo o seu próprio desenvolvimento e de toda a sociedade.

Patrícia Montemezzo ao tratar sobre a educação como instrumento de desenvolvimento afirma que "o papel da educação é oferecer o conhecimento capaz de induzir à reflexão sobre de que forma o homem pode chegar à sabedoria prática". (MONTEMEZZO, 2008, pág. 59) E daí, vale dizer, trilhar o caminho da transformação consciente.

Importa ressaltar, porém que se o ser humano era feliz por desconhecer, agora se torna angustiado pelo saber, pois a despeito de ter em suas mãos a possibilidade da transformação, nem tudo poderá ser modificado segundo a perspectiva do conhecimento.(PINHEIRO, 2009, pág. 35) Mesmo assim, somente a educação permite que o indivíduo se conheça e interaja com o mundo à sua volta em verdadeira sintonia e se desenvolva como indivíduo e parte de uma sociedade.

O tema ambiental em interação com a educação merece ser destacado neste momento, uma vez que o ideal de sustentabilidade se evidencia a partir da rede de relações construída ao longo do tempo e que somente são compreendidas plenamente na medida do conhecimento.

No art. 205 da CF estão consignados os fins da Educação: pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. São condições essenciais para a o exercício da dignidade.

A educação integral que o Estado tem a obrigação de oferecer, indica a formação moral, emocional e social do ser humano. Encaixa-se nesse contexto a Educação Ambiental como de fundamental relevância para a formatação de uma sociedade sustentável. É importante

ressaltar que conforme art. 208, § 2° da CF o não oferecimento do Ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

E para reforçar e implementar o proposto na Constituição Brasileira, foi criada a Lei 9795/99 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental preceituando que esta não deve constituir-se em uma disciplina autônoma, mas permear todas as disciplinas de forma transversal.

Faz-se necessário uma efetiva implementação da Educação Ambiental para o cumprimento integral dos artigos 205, 208 § 2º e art. 225 § 1°, inciso VI todos da CF e da Lei 9795/99 da Política Nacional da Educação Ambiental para formação do "sujeito ecológico", que segundo a educadora ambiental Isabel Cristina de Moura Carvalho da Universidade Luterana de Canoas, Rio Grande do Sul é o modelo ideal de ser humano que tenha e dissemine valores éticos, atitudes e comportamentos ecologicamente orientados.(CARVALHO, 2004, pág. 47)

E a principal força propulsora para a formação desse sujeito ecológico é a Educação Ambiental instituindo um sujeito que conforme a educadora citada trata-se de um sujeito alternativo, integral, equilibrado, harmônico, holista e planetário com uma nova maneira de ser e viver frente a novos paradigmas de valores que possam conduzir as presentes e, principalmente, as futuras gerações a uma sadia qualidade de vida. (MARQUES, 2007, pág.29)

Ao discutir a natureza difusa de direitos e a garantia constitucional contra lesão ou ameaça, vale destacar a importância de incluir a temática ambiental e a educação no rol de valores que merecem a tutela estatal, por ser expressão de direito humano.

4. O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO

Ao tratar do meio ambiente o artigo 225 da Constituição Federal, determina-o como sendo um bem jurídico que a todos pertence, e, para exercer plenamente tal propriedade, todos devem preservá-lo, utilizando e usufruindo de forma limitada mediante os princípios ambientais constitucionais, respeitando os demais interessados.

A preservação do meio ambiente encontra-se explícita no Diploma Maior, como sendo uma responsabilidade do Poder Público e da coletividade. Portanto, no mesmo dispositivo constitucional, ao homem foi concedido o exercício do meio ambiente, tanto quanto imputada a obrigação de preservá-lo.

Considerando a prescrição constitucional que a todos permite desfrutar da imensidão ambiental com critérios e limitações, caberá a todos o direito de encontrar no sistema judiciário a proteção contra lesão ou ameaça que, eventualmente, o Estado ou qualquer cidadão venha a impor contra o meio ambiente.

A Constituição Federal determina a possibilidade de exercer, por intermédio do Judiciário, o direito de ação, encontrando-se no artigo 5º, inciso XXXV a garantia necessária ao seu efetivo exercício em proteção ao meio ambiente, ao presente e ao futuro da humanidade.

> "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Trata-se de garantia constitucional que protege a todos que se sintam ameaçados ou que tenham sofrido violência contra seus direitos. Afirma José Francisco Cunha Ferraz Filho:

> Princípio da judicialidade dos atos. O primeiro passo no caminho da liberdade foi privar o monarca absoluto dos seus tribunais e juízes, instituindo o Poder Judiciário independente, ao lado dos Poderes Legislativo e Executivo. O segundo passo foi proibir, constitucionalmente, por princípio, que alguém ou algo, até mesmo a lei, pudesse impedir o acesso ao Poder Judiciário para expor e pleitear direitos, negados ou ameaçados. (FERRAZ FILHO, 2013, pág. 29)

Além do mencionado inciso, há no texto constitucional outras garantias que consubstanciam não apenas a proteção aos direitos individuais, mas também aos chamados direitos difusos e coletivos, oferecendo tutela aos bens de grande relevância social. Todos os preceitos constitucionais em um Estado Democrático de Direitos se impõem a todos e relativizam as condições de cada um no que pertine ao meio ambiente, pois nem o Poder Público, nem qualquer ser humano, tem a possibilidade de impor, em razão de seus interesses, sacrifícios ambientais que provoquem prejuízos que inviabilizem a vida saudável, que é direito fundamental uma vez que está garantido constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado sinteticamente permitiu a compreensão da evolução da temática ambiental no contexto brasileiro em sua estreita relação com os Direitos Humanos/Fundamentais, tendo na educação o papel decisivo para a transformação.

O marco normativo consolidado com a construção principiológica emergente a partir dos eventos internacionais (Conferencia de Estocolmo e Conferencia do Rio de Janeiro) oportunizou reconhecer a importância da temática ambiental em suas interfaces com conceitos muito difundidos na atualidade como globalização, direitos difusos e coletivos, desenvolvimento e sustentabilidade.

Os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direitos se relativizam as condições de cada um, pois nem o Poder Público, nem qualquer ser humano, tem a possibilidade de impor, em razão de seus interesses, sacrifícios aos demais.

Na seara ambiental tal conjunto de ideias são ainda mais importantes na medida em que o desrespeito e falta de preocupação com o meio ambiente, provoquem prejuízos que

inviabilizem a vida saudável, que é direito fundamental uma vez que está garantido constitucionalmente.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, F. S., **Direito de propriedade e meio ambiente**, 1ª ed. Juruá, 1999

BESSA FILHO, Ml. **Filosofia e História da Educação**. 1ª ed. São Paulo, Edições Espea, 2004

FERRAZ FILHO, J. F. C. in Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Costa Machado, organizador; FERRAZ, Ana Cândida Cunha coordenadora. 4. ed. Barueri. São Paulo. Manole. 2013.

GOMES, S. A. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação**. Revista de Direito Constitucional e Internacional n. 51, ano 13, abril-junho, São Paulo: 2005, Revista dos Tribunais.

MARQUES, M. de F. **Educação Ambiental nas Escolas Públicas do Estado do Paraná.** TCC – Trabalho de Conclusão de Curso ESPECIALIZAÇÃO EM FORMULAÇÃO E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – Universidade Estadual de Londrina - Paraná, 2007.

MATEO, R. M. Nuevos instrumentos para la Tutela Ambiental. Madrid: Trivium, 1994.

MONTEMEZZO, P.. **A prudência ambiental e o papel do Estado nos danos gerados por sua omissão**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de pós-graduação *stricto sensu* - Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Rio Grande do sul. 2008.

NERY Jr., N. Responsabilidade Civil e Meio Ambiente. In revista do advogado n. 37. São Paulo, 1992

PINHEIRO. A. C. D. **A Simbiose entre a Educação Ambiental e o Direito Ambiental no curso de Direito: A Emergência da Disciplina de Direito Ambiental e Urbanístico na Graduação do Curso de Direito da universidade Estadual de Londrina.** Monografia de Especialização em Educação Ambiental. Universidade Federal Tecnológica do Paraná – UTFPR – Campus Londrina. 2009.

SEGUIN, E. Apud LANFREDI, Geraldo Ferreira**. Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 20ª ed. 2002.